



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 03/2.020

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.20.000412-2

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MERA ANÁLISE CURRICULAR E ENTREVISTA – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO (TESTE SELETIVO) EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, CONCURSO PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA – **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal **Lúcio de Marchi** ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85<sup>1</sup>, e demais dispositivos legais incidentes, e

<sup>1</sup>Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Laura

CS MB



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III<sup>2</sup>, ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná<sup>3</sup>;
- 2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”<sup>4</sup>, no sentido de que “*se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”<sup>5</sup> (destaque nosso);
- 3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);
- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (art. 27, *caput*);

<sup>2</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

<sup>3</sup>Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>4</sup> Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2.018.

<sup>5</sup>Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <[www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt)>. Acesso em 28 fev. 2.018.

Laurer

es mb



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;
- 6) **CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº 0148.20.000412-2, por intermédio da **Portaria nº 17/20**, desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/Promotoria da Proteção ao Patrimônio Público, com o escopo principal de investigar suposta irregularidade, consubstanciada em ausência de processo seletivo, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários no âmbito do Município de Toledo;
- 7) **CONSIDERANDO** que os elementos de informação amealhados no bojo do referido procedimento apontaram a cogitação de que o Município de Toledo não promove teste seletivo para contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública.
- 8) **CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008 (Lei do Estágio)**, em especial, em seu art. 9º, *caput*, prevê a possibilidade de oferecimento de estágios no âmbito da administração pública:

Art. 9º – As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 9) **CONSIDERANDO** a seu turno, que o art. 37, inciso II<sup>6</sup>, da Constituição Federal, assevera que **“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado a lei de livre nomeação e exoneração”** (destaque nosso).
- 10) **CONSIDERANDO**, ainda, que segundo o art. 12<sup>7</sup> da Lei nº 11.788 de 2.008, o estagiário **exerce função pública** e recebe, bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, implicando portanto em remuneração por intermédio de **dinheiro público**, tanto quanto ocorre com os cargos efetivos e comissionados da Administração Pública Municipal.
- 11) **CONSIDERANDO** ainda, a cogitação de ofensa ao **Princípio da Eficiência**, uma vez que a ausência de demonstração objetiva de melhor capacidade para o exercício da função pública, por intermédio de realização de provas destinadas à demonstração de conhecimentos, impede o mínimo de certeza de que são selecionados os candidatos mais qualificados.
- 12) **CONSIDERANDO**, nesta toada, segundo o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, ***“a seleção de estagiários apenas por entrevista e análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a***

<sup>6</sup> Art. 37, II - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

<sup>7</sup> Art. 12 - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

*ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas”<sup>8</sup>.*

13) **CONSIDERANDO** ainda que, em caso similar, a jurisprudência já orientou no sentido da necessidade do ente público realizar processo seletivo para estágio no âmbito da esfera pública. Observe-se a exegese jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. Demonstrada possível violação do art. 144, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. No caso, trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público do Trabalho postula que se obrigue a reclamada, fundação pública, a realização de seleção pública para a contratação de estagiários. Como se observa da inicial, o pedido deduzido relaciona-se a período que antecede o próprio vínculo existente entre a Administração Pública e o estagiário, estando diretamente relacionada ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, e que por isso foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 962020125040014, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)(grifo nosso)

14) **CONSIDERANDO**, outrossim, que, nos termos do Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho<sup>9</sup>, Autos RR-294800-13.2009.5.09.0659, que dispõe que, a seleção pública de estagiários é a forma que parece mais bem atender ao princípio da impessoalidade, entendido como a vedação de que administração pública trate os

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/administracao-publica-contratar-estagiarios-concurso>> Acesso em 09. out. de 2.019

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>> Acesso em 09. out. 2019.

Laura

ee MB



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

jurisdicionados de forma positiva ou negativa em função de condições individuais. Segundo, José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia.”

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO DE ESTÁGIO – ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO.** Diante de possível violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de “estagiários somente através de prévia submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos preestabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo”** (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do contrato de estágio basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos, caracteriza ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido. (grifo nosso)

Laura

MB



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

15) **CONSIDERANDO**, também, em caso semelhante, a **Portaria PGR/MPU Nº 378 DE 09 DE AGOSTO DE 2.010<sup>10</sup>**, a qual regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, prevendo a realização de processo seletivo para estagiários:

**Art. 4º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo**, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas. (destaque nosso)

16) **CONSIDERANDO**, ainda, a Orientação nº 22<sup>11</sup> da ata da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública), com o entendimento da possibilidade de contratação de estagiários, desde que seja através de teste seletivo:

**22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo**, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006). (destaque nosso)

17) **CONSIDERANDO**, por conseguinte, que os elementos de convicção amealhados no curso da investigação apontam, em princípio, que o Município de Toledo não está cumprindo

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/estagie-conosco/normas/normas-docs/portaria-378-2010.pdf>> Acesso em 09. out. 2019.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim-boletim-cientifico-n-28-29-julho-dezembro-de-2008/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>> Acesso em 09. out. 2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

o dever de realização de teste seletivo para contratação de seus estagiários, conforme verificado em seu endereço eletrônico, Portal da Transparência<sup>12</sup>.

18) **CONSIDERANDO**, outrossim, que a nível local, a Câmara Municipal de Toledo, conforme verificado em seu endereço eletrônico<sup>13</sup>, vem adotando a realização de testes seletivos para contratações ao menos desde o ano de 2.018, sendo o teste seletivo realizado em etapa única na forma de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório e o edital publicado com um mês de antecedência da realização da prova.

19) **CONSIDERANDO**, portanto, que prepondera a necessidade do ente público realizar teste seletivo para contratação de estagiários, haja vista que a seleção apenas por análise de currículo e entrevista, ofende diretamente os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência. Nesse sentido, o Município deve oferecer processo seletivo, com prévia publicação do edital, outrossim, tem o dever de publicizar as etapas mediante endereço eletrônico, isto é, Portal da Transparência, de tal forma que obedeça os Princípios da Publicidade e Transparência;

20) **CONSIDERANDO** que, conforme o terceiro aditivo<sup>14</sup>, o contrato de nº 450, Pregão 54/2.016, foi renovado entre o Município de Toledo e o Instituto Coroados de Aprendizagem e Estágio – ICAE, no período de 2.019 até a data de 07 de julho de 2.020, objetivando a contratação de instituição integradora de estágios supervisionados, visando o fornecimento de estagiários de ensino médio, cursos técnicos, graduação e pós-graduação para o Município de Toledo – PR.

<sup>12</sup> Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.toledo.pr.gov.br/pagina/portaldatransparencia>>. Acesso em 04. out. 2.019.

<sup>13</sup> Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.toledo.pr.leg.br/institucional/concursos>>. Acesso em 04. out. 2.019.

<sup>14</sup> Portal da Transparência. Disponível em: <<http://equiplano.toledo.pr.gov.br:7474/transparencia/contratos/verContrato?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2016&formulario.codFornecedor=10791990&formulario.idContrato=15825&formulario.idContratoAto=6012&formulario.tpAto=Aditivo>>. Acesso em 07. out. 2.019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 21) **CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;
- 22) **CONSIDERANDO** que o art. 115 do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP dispõe que: *“o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano”*;
- 23) **CONSIDERANDO**, sob o viés de que os atuais exercentes das funções de estágio ao âmbito do Município de Toledo não deram causa direta à situação ilegal, mas via diversa buscaram no estágio a complementação do aprendizado, além da remuneração capaz de lhes auxiliar em suas subsistências, circunstâncias estas que não podem ser ignoradas no que concerne à definição do prazo em que a ilegalidade deve ser definitivamente cessada;
- 24) **CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de se promover ampla publicidade deste termo de ajuste, não apenas para conhecimento da sociedade civil, como também das futuras gestões governamentais do município;

### RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade e a importância de realização de processo seletivo, mediante realização de teste de caráter objetivo, no intuito da contratação de estagiários no âmbito da administração pública, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, igualdade, impessoalidade, concurso público e eficiência.

**CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO**, ora compromissário, dispõe-se, a partir da data de **30 de junho de 2.020**, a realizar a contratação de estagiários exclusivamente por intermédio da realização de teste seletivo, envolvendo a realização de provas de conhecimentos, precedido de chamamento de chamamento de candidatos por meio que garanta a ampla publicidade.

**Parágrafo primeiro:** para efeito de cumprimento integral da presente cláusula, deverão ser encerrados todos os termos de compromissos de estágios atualmente vigentes até a data de **30 de junho de 2.020**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o **COMPROMISSÁRIO** promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento, a publicação deste termo de ajuste no portal de transparência do Município de Toledo, em item de acesso específico (denominação TAC).

**CLÁUSULA QUARTA (CLÁUSULA PENAL):** A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multas nos seguintes termos:

**Parágrafo primeiro:** o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda (caput)** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese contratação de estagiários sem prévia realização de teste seletivo, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na eventualidade de ausência de publicidade da deflagração do certame seletivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Parágrafo segundo:** o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

**Parágrafo terceiro:** As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice do TJPR (média do IGP/INPC), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao *Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR (Lei Estadual n.º 19.984/19) (Banco 001-Banco do Brasil, Agência n.º 3793-4 – Agência Governo, Conta corrente n.º 12.464-8, CNPJ n.º 35.446.759/0001-87)*.

**Parágrafo quarto:** A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

**CLÁUSULA QUINTA** – O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico (art. 118, parágrafo 2º do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP).

**CLÁUSULA SEXTA** – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado, para o início de cumprimento das obrigações ora assumidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º,

Laura

ee mb



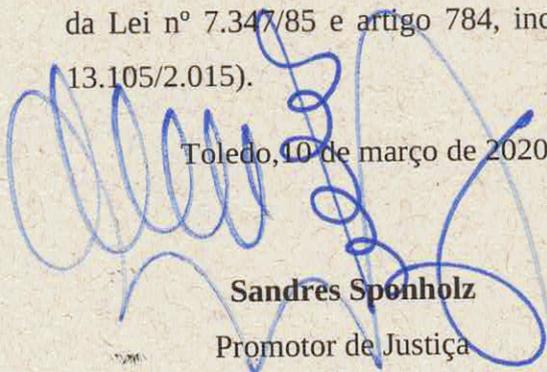
# MINISTÉRIO PÚBLICO

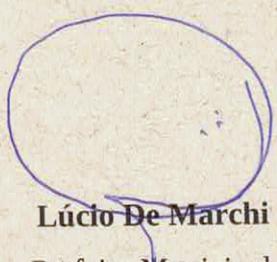
do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

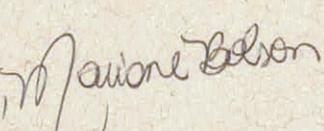
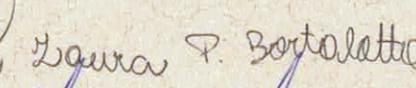
da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 10 de março de 2020.

  
**Sandres Sponholz**  
Promotor de Justiça

  
**Lúcio De Marchi**  
Prefeito Municipal

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

MARIANE BOLSON, 9.846.458-1,   
LAURA PINHEIRO BORTOLOTTI, 12.583.355-1,   
MELVIO JOSÉ HÄRENEN, 6.071.608-0, 